

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 243/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2025**, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Thyairo dos Anjos Ferreira
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei Complementar n. 71, de 2025 altera a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a podologia no item 4.09 – “Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental”.

Conforme exposto na justificativa, a podologia já é reconhecida como atividade de saúde pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e pelo IBGE, porém muitos municípios a têm enquadrado de forma indevida no item 6.01 da LC nº 116/2003 (barbearia, cabeleireiros, manicure, pedicure e congêneres), o que acarreta divergências cadastrais e fiscais, além de dificuldades operacionais para profissionais, contadores e despachantes, especialmente quanto ao registro e à emissão de NFS-e. A proposta busca eliminar essa insegurança e uniformizar a incidência do ISS, ajustando a classificação da podologia ao item 4.09, em consonância com o enquadramento já adotado por MTE e IBGE.

2. ANÁLISE

A matéria tratada no PLP 71/2025 não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que o ônus financeiro nele explícito recairá sobre municípios – especificamente na redução de receita de municípios que não classificam a podologia como atividade de saúde – não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto,

quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há.

4. RESUMO

Conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2025, não acarreta impacto negativo nas receitas ou despesas públicas federais, sendo, portanto, compatíveis e adequados sob os aspectos financeiro e orçamentário.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2025.

THYAIRO DOS ANJOS FERREIRA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA